

# ***Transformar S.A. em Fundação é tema desta decisão em SP***

## **Processo 100.09.348962-4-Dúvida**

Requerente: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital

### **Vistos.**

Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica desta Capital, que recusou o ingresso da ata de assembléia geral extraordinária de transformação de Sociedade Anônima em Fundação de Direito Privado requerido pelo Hospital Infantil Sabará S.A.

Aduz que é juridicamente impossível a transformação de uma sociedade anônima em fundação.

O interessado manifestou-se às fls. 47/64, sustentando, em síntese, que a transformação almejada tem amparo no art. 2033, do Código Civil.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido do interessado, por entender possível a transformação da sociedade anônima em fundação (fls. 90/98).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Anote-se, por primeiro, que o ato perseguido pelo interessado é passível de averbação, e não de registro. Disso decorre que o presente expediente tem natureza de pedido de providências, e não de dúvida.

A despeito da longa argumentação do interessado e do r. parecer do Ministério Público, a razão está com o Oficial.

Pretende o interessado averbar a ata de assembléia pela qual realizou sua transformação de sociedade anônima para fundação.

Em primeiro lugar, é preciso verificar a legislação que rege a matéria.

O Código Civil, em seu art. 1089, dispõe de forma clara que:

*"A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código".*

Portanto, o Código Civil só incide em caso de omissão da lei especial que, no caso, é a Lei 6404/76.

Ocorre que referida Lei dispõe sobre a transformação de uma Sociedade Anônima nos arts. 220 e seguintes, motivo por que não há que se falar em lacuna e, por conseguinte, na aplicação do Código Civil.

A definição de transformação encontra-se no art. 220, da Lei das Sociedades Anônimas:

*"A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um **tipo** para outro." (grifou-se).*

Como se vê, a transformação é admitida apenas entre os tipos de sociedade. Sucede que os "tipos" de sociedade (anônima, limitada, nome coletivo etc.) não se confundem com as "formas" da pessoa jurídica (fundação, associação e sociedades).

E como a Lei 6404/76 só cuida da transformação entre os tipos de sociedade, não há como se admitir a transformação entre as formas das pessoas jurídicas.

O art. 2033, do Código Civil, ao contrário do que aduz o interessado, não incide na espécie em razão do disposto no art. 1089 que, repita-se, só autoriza a aplicação no caso de omissão da lei especial, o que não ocorre na hipótese porque regula de forma integral a transformação da Sociedade Anônima. Contudo, ainda que assim não fosse, também com base no Código Civil a transformação pretendida não seria possível.

É que o art. 2033 em momento algum autoriza a transformação entre as pessoas jurídicas arroladas no art. 44, do Código Civil. Apenas proclama sua incidência, desde logo, às operações que prevê. Eis a sua redação:

*"Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código".*

Tem a ver mais com a questão de direito intertemporal para esclarecer qual o diploma legal que regerá as alterações das pessoas jurídicas preexistentes ao Novo Código Civil.

Quando fala em transformação, fusão, incorporação e cisão refere-se, por óbvio, às pessoas jurídicas que as admitem, que são as sociedades. Tanto que, na parte em que cuida especificamente dessas alterações (arts. 1113/1122), só as prevê entre as sociedades, o que também demonstra ser inviável a transformação entre as formas de pessoas jurídicas, como pretende o interessado.

Trata-se de clara opção do legislador que, atento às diferenças entre as pessoas jurídicas, só consentiu a transformação entre os tipos de sociedade. Assim, não há que se confundir opção legislativa com omissão.

Relembrem-se a propósito as características das pessoas jurídicas em exame. A sociedade resulta da união de esforços pessoais para a realização de fins comuns, objetivando o lucro; a fundação, da afetação de um patrimônio para determinadas finalidades, reputadas relevantes pelo instituidor (Fabio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Vol. 2, Saraiva, 11ª Ed., pág. 13).

Não se pode olvidar, por fim, que na esfera administrativa da Corregedoria Permanente examinam-se apenas os aspectos extrínsecos do título recusado pelo Oficial do Registro Civil da Pessoa Jurídica, o que exclui a análise da conveniência da transformação em virtude dos fins almejados pelo interessado.

Em suma: não basta que a transformação seja oportuna ou mesmo desejada; é preciso, antes, que haja previsão legal autorizando-a.

Por isso, a despeito do intuito do interessado e dos bem lançados argumentos do Ministério Público, a recusa do oficial deve ser mantida.

Posto isso, indefiro o pedido do interessado para manter a recusa do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica.

Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo.

Retifique-se a autuação para pedido de providências.

**PRIC.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz de Direito